



Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Bairro Parque das Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG  
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 E-mail: falecom@cmmmb.mg.gov.br www.cmmmb.mg.gov.br

# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Ofício nº. 230/2015/CMMB

Matias Barbosa, 02 de junho de 2015.



Ilustríssimo Doutor:

Solicito parecer jurídico na Proposição de Lei nº.25/2015 que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências".

Segue anexa cópia da referida proposição.

Atenciosamente,

Marcos Martins  
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Cópia do Processo Legislativo nº.25/2015

Ilmo. Dr.  
Leonardo Sérgio Henrique  
Advogado da Câmara Municipal de  
**MATIAS BARBOSA – MG.**

Recebi EM 02/06/2015 AS 14:00  
Leonardo Sérgio Henrique  
Advogado CAB/MG 89437  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Ofício nº: 023/2015/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 230/2015/CMMB

Matias Barbosa, 16 de junho de 2015.

Exmo. Vereador Marcos Martins,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 025/2015, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências”.

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
Leonardo Sérgio Henrique  
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique  
Advogado - OAB/MG 89437  
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Vereador Marcos Martins,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa  
Em mãos/Secretaria.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



## Parecer Jurídico

### I - Histórico

Parecer solicitado à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa sobre a Proposição de Lei nº 25/2015, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências”.

Esclarecemos que tal solicitação foi emanada pelo Exmo. Sr. Presidente do Poder Legislativo Local, Vereador Marcos Martins, por meio de Ofício nº 230/2015/CMMB, de 02 de junho de 2015. Certo que acompanhando a solicitação segue a cópia do Projeto de Lei com seus devidos anexos para a citada análise.

Sem mais para o momento, passamos a opinar.

### II - Relatório

#### 1 – Quanto à forma:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar Federal nº. 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar Federal nº. 107, de 26 de abril de 2001.

A *Lei* é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, a saber, aprovação da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2016. A matéria da proposição é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 42, inciso III e 44, §1º, inciso II, da Lei Orgânica deste Município e artigo 150, “caput”, do Regimento Interno, os quais seguem abaixo transcritos:

**Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.**

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



I- (...)

II- organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;  
(...)

*Art. 150 – Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (grifos nossos)*

Cumpre ressaltar que para aprovação do projeto exige-se o voto da maioria, desde que presente a maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 55, "caput", da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes.*

A Lei Orgânica do Município no mesmo viés da Constituição Federal e da Constituição Estadual estabelece requisitos peculiares para o processo de legislativo orçamentário. Pela clareza como foi exposto pelo legislador, e por serem auto-explicativos, transcrevemos:

*Art. 129 - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e nos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.*

*§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:*

*I - examinar e emitir parecer sobre os projetos do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;*

*II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.*

Leonardo S. Zilio Henrique  
Advogado - CRMG 89437  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



**§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma do Regimento Interno pelo plenário da Câmara Municipal.**

**§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:**

**I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;**

**II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:**

**a) dotação para pessoal e seus encargos;**

**b) serviço de dívida;**

**c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.**

**III - sejam relacionadas:**

**a) com a correção de erros ou omissões;**

**b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.**

**§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão de Finanças Orçamentos e Tomada de Contas, da parte cuja alteração é proposta.**

**§ 6º - Os Projetos de Lei do plano plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a complementar de que trata o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.**

Leonardo Sergio Henrique  
Advogado CAB/IMG 89437  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



*§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.*

*§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentário Anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.*

## 2 – Quanto ao conteúdo:

### 2.1 – Legislação correlata:

A elaboração da lei orçamentária anual deverá observar, necessariamente, os preceitos normativos contidos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº. 101/00, na Lei Federal nº. 4.320/64, na Lei Orgânica do Município, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A legislação constitucional e infraconstitucional estabeleceu parâmetros e definiu limites para elaboração e a aprovação da Lei do Orçamento, um dos instrumentos normativos na busca por uma gestão planejada, equilibrada e transparente.

Frise-se que o exercício financeiro coincidirá, nos termos do art. 34 da Lei 4320/64, com o ano civil e que pertencem àquele as receitas nele arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas.

#### 2.1.1 – Quanto à Constituição Federal:

Com relação aos aspectos constitucionais que tratam dos requisitos a serem observados na elaboração da lei orçamentária, consideramos:

Leonardo Sergio Henrique  
Advogado - CAB/MG 89437  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



- a) Segundo determina a Constituição Federal, art. 165, § 5º, as Leis Orçamentárias anuais dos Municípios conterão os orçamentos fiscal, de investimento e da seguridade social;
- b) a Lei Orçamentária Anual deve trazer o efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, segundo preceitua, por simetria, o texto da Constituição Federal, em seu art. 165, § 6º, assim como o art. 14 da lei Complementar 101/00, LRF;
- c) deve ocorrer a compatibilidade da Lei Orçamentária Anual com o orçamento fiscal e de investimento do PPA, conforme dispõe o art. 165, § 7º da Constituição Federal. Tal análise foge aos padrões e olhares jurídicos da questão, cabendo, no caso, análise do ponto de vista contábil;
- d) devem as Comissões da Câmara Municipal proceder a apreciação da Lei Orçamentária Anual, em cumprimento ao estabelecido e aplicado, por força da simetria, no art. 166, § 1º, inciso I da Constituição Federal;
- e) deve-se aferir se o limite com gasto de pessoal não excedeu ao percentual de 60% (sessenta por cento), calculados sobre o percentual da receita corrente líquida, sendo que a repartição entre o Poder Executivo e Legislativo não poderá ultrapassar o limite de 54 % (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6 % (seis por cento) para o Poder Legislativo, sob pena de nulidade do ato. Deve ser entendido como Despesa Total com Pessoal o somatório dos gastos do Ente da Federação com os ativos, os inativos, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Ente às Entidades de Previdência.

## 2.1.2 – Quanto à Lei Complementar 101/00 - LRF:

Com relação aos dispositivos elencados na Lei Complementar nº 101/00, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em especial no disposto em seu art. 5º, podemos destacar alguns pontos dentre os vários explicativos na própria legislação:

Leonardo Senna Henrique  
Advogado CAB/MG 89437  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



- a) deve-se respeitar o preceituado no inciso I, com a apresentação de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos, relacionando os objetivos e metas constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- b) nos termos do inciso III, a previsão de reserva de contingência, deve ser observada na proposição da Lei Orçamentária Anual. Para tanto, requisitamos, também neste caso, o olhar contábil em relação ao tema;
- c) deve estar contido na proposição da Lei Orçamentária Anual a previsão de despesas com a amortização da dívida pública, em atendimento ao preceituado no § 1º do art. 5º, da LRF.

## 2.1.3 – Quanto à Lei Complementar nº 4.320/64:

Com relação aos dispositivos da Lei Federal 4.320/64, que estatui normas de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destacamos:

- a) o art. 2º da referida Lei afirma que "a Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade". Desta forma, devem os Nobres Vereadores atentarem para esta direção apontada pelo normatizador federal;
- b) o mesmo art. 2º, em seu § 1º, versa quais são as peças que obrigatoriamente deverão compor a Lei do Orçamento, assim como no § 2º indica o que deve acompanhar esta Lei do Orçamento;
- c) o art. 22 desta Lei informa como deve ser composta a Proposta Orçamentária que o Poder Executivo encaminha ao Poder Legislativo, discriminando os componentes obrigatórios que deverão estar incluídos em referida proposta. Desta forma, podemos considerar que:
  - 1- a proposição contém Mensagem enviada pelo Executivo, devidamente circunstaciada, na qual constatamos a existência de justificação de receita e despesa e exposição e justificação da política econômica, mesmo que de forma genérica;
  - 2- deve ser constatada a presença de tabelas explicativas com estimativa de receita e despesa, observando colunas distintas para



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



fins de comparação, segundo disposição expressa da Lei em seu art. 22, inciso III, alíneas "a", "b", "d" e "e";

3 – também, necessário se faz na proposição de Lei Orçamentária Anual a especificação dos programas especiais de trabalhos, segundo determina a Lei 4.320/65, em seu art. 22, inciso IV;

4 – ainda deve o Projeto de Lei Orçamentária apresentar a descrição sucinta e das principais finalidades para cada unidade administrativa, com a respectiva indicação legislativa, tudo em conformidade com parágrafo único do já mencionado art. 22 da Lei nº 4.320/64, conforme o parágrafo único do já mencionado art. 22 da Lei 4320/64;

5 – salientamos que, a despeito da realidade fática de cada Município, os requisitos exigidos para a formulação da Lei Orçamentária devem ser mencionados, segundo preceitua a Lei 4320/64, para fins de comprovação do devido cumprimento dos requisitos legais junto ao Tribunal de Contas do Estado;

f) por derradeiro, alertamos para a necessidade de pormenorização de cada dotação orçamentária nos anexos da proposição da Lei Orçamentária Anual, conforme o que estipula o art. 28, inciso II, da Lei Federal.

## III – Conclusão

Diante do exposto, concluímos que a Proposição de Lei em análise, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Matias Barbosa para o exercício financeiro de 2016, não encontra óbice legal ou constitucional formais de iniciativa para sua aprovação.

Quanto ao conteúdo, considerando os diversos diplomas legais a serem observados para que a proposição sob análise cumpra os requisitos exigidos e detenha plena validade, há que se observar os destaques colocados no presente parecer. No mesmo sentido, consideramos imprescindível a análise conjunta desta Proposição de Lei juntamente ao setor contábil da Câmara Municipal, tendo que vista que o teor basilar de tal Proposição contém cunho estreitamente contábil.

Leônidas Sérgio Henrique  
Provedor - OAB/MG 89457  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG  
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720 E-mail: falecom@cmmbarbosa.mg.gov.br www.cmmbarbosa.mg.gov.br

# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Eventuais emendas à Lei Orçamentária Anual devem seguir os dispositivos Constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, já transcritos na presente peça.

É o parecer que submetemos a apreciação dos Senhores Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 15 de junho de 2015.

Leonardo Sérgio Henrique  
Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique  
Advogado - OAB/MG 89437  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Ofício nº. 277/2015/CMMB

Matias Barbosa, 18 de junho de 2015.

Ilustríssimo Senhor:

Solicito parecer contábil na Proposição de Lei nº.25/2015 que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.”.

Segue anexa cópia da referida proposição.

Atenciosamente,

Marcos Martins  
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Cópia do Processo Legislativo nº.25/2015

Ilmo. Sr.  
Guilherme Ramos de Araújo  
Contador da Câmara Municipal de  
**MATIAS BARBOSA – MG.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



## PARECER CONTÁBIL

REF.: PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25/2015

DATA: 23/06/2015

### 1. HISTÓRICO

A referida matéria trata de projeto de lei que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências”, de iniciativa do poder Executivo.

Obedecendo exigência de análise acerca dos elementos contábeis constantes na elaboração do referido projeto.

### 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

#### 2.1 FUNDAMENTOS CONTÁBEIS CONSIDERADOS

A CF/88 estabelece, em seu art. 165, §2º, as seguintes competências para a LDO:

- 1) Compreender as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- 2) Orientar a elaboração da LOA;
- 3) Dispor sobre as alterações na legislação tributária; e
- 4) estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, estabeleceu novas competências para a LDO, com vistas a assegurar o equilíbrio fiscal das contas públicas. Em seu art. 4º, a LRF estabelece que a LDO também disporá sobre:

- 1) Equilíbrio entre receitas e despesas (art. 4º, I, a);
- 2) Critérios e forma de limitação de empenho (art. 4º, I, b) a ser efetivada nas seguintes hipóteses: Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais (art. 9º); Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre (art. 31);
- 3) Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (art. 4º, I);



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



- 4) Condições para ajudar financeiramente instituições privadas e entidades da
- 5) administração indireta conforme definidas no art. 26, compreendidas as subvenções, contribuições, auxílios e empréstimos (art. 4º, I, f);
- 6) Autorização para o Município auxiliar no custeio de despesas próprias do Estado ou da União (art. 62, I);
- 7) Critério para o início de novos projetos, após o adequado atendimento daqueles que estão em andamento e após contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (art. 45, *caput*);
- 8) Forma de utilização e montante da reserva de contingência, definida em percentual da receita corrente líquida (art. 5º, III);
- 9) Definição de despesa considerada irrelevante, que não precisará de atender aos pressupostos necessários para a geração de despesas (art. 16, §3º);
- 10) Definição de situações para contratação de horas extras, nos casos em que a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite estabelecido pela LRF (art. 22, V).

É importante ressaltar que, além de justificado na mensagem anexa ao Projeto de Lei, há menção no artigo 2º a respeito do não envio do Anexo de Prioridades e Metas, as quais, de acordo com o Projeto, serão apresentadas junto ao Plano Plurianual 2016-2018.

Contudo, não se localizou dispositivo hialino quanto às normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos. Quanto ao estabelecimento de critérios para o início de novos projetos, após o adequado atendimento daqueles que estão em andamento, considerando as despesas de conservação do patrimônio público, a LDO explicitou, em seu artigo 18, exceção no caso de projetos programados com recursos de convênios ou operações de crédito. Também não foi ressaltado limite máximo para transposição, remanejamento, transferência ou utilização das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2014.

Ainda em relação à Lei Complementar 101/2000, vislumbra-se o seguinte:

*LRF - Art 22. (...)*

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão Referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*(...)*

*V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CF - Art. 169, § 1º: "A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

LRF - Art. 21: "É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;" (...)

De acordo com a LRF, integrarão o projeto de lei de diretrizes orçamentárias os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais. O Anexo de Metas Fiscais estabelecerá as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

No Anexo de Riscos Fiscais serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. O Anexo de Metas Fiscais deverá conter:

- 1) As metas anuais para receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida para o exercício a que se referirem e para os dois exercícios seguintes;
- 2) A avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- 3) O demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três últimos exercícios, evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política vigente;
- 4) O demonstrativo da evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- 5) A avaliação financeira e atuarial de todos os fundos e programas municipais de natureza atuarial;
- 6) O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (anistias, remissões, isenções, subsídios etc.) e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

continuado;

7) A avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas, informando as providências, caso se concretizem. Exemplo: processos judiciais de devolução de tributos questionáveis, ou demanda de reivindicações salariais não concedidas.

Os riscos fiscais são classificados em duas categorias:

1) Riscos orçamentários - são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem;

2) Riscos de dívida - são oriundos de dois tipos diferentes de eventos:

O primeiro diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros e de câmbio nos títulos vincendos. O segundo tipo refere-se aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados dos julgamentos de processos judiciais que envolvem o poder público.

Em suma, a LDO é uma lei anual, em que os governos federal, estadual e municipal estabelecem metas de responsabilidade fiscal e, em termos programáticos, as prioridades e metas da administração pública para o ano seguinte, a serem atingidas por meio da execução dos programas e ações previstos no Plano Plurianual.

Além de orientar a elaboração do orçamento e de assegurar o equilíbrio fiscal, a LDO estabelece, entre os programas incluídos no PPA, quais os que terão prioridade na programação e execução orçamentárias. A LDO, portanto, funciona como elo entre o PPA e a LOA.

## 2.2 A QUESTÃO DO ORÇAMENTO NÃO APROVADO

Situação embaraçosa sucede quando o Poder Legislativo não aprova o projeto de lei do orçamento anual até o início do exercício financeiro, problema que pode ocorrer nos três níveis da Administração Pública.

Sabe-se que, pelo princípio da legalidade, não haverá despesa sem lei anterior que a autorize. A Constituição Federal, artigo 167, I, proíbe o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual. Por outro lado, a Lei nº 4.320/64, artigo 6º, exige que todas as despesas constem da lei de orçamento. É o princípio da universalidade. A ordem jurídica prevê sanções para quem gasta recursos públicos sem amparo na lei orçamentária anual. Tal regulamentação cabe ao prefeito, bem como ao presidente da câmara, visto que as despesas do legislativo também estarão ilegais caso não estejam amparadas pela lei orçamentária.

Diante de tal circunstância, aqueles que refletem sobre o assunto têm apontado quatro alternativas:

- a) execução, em quotas duodecimais, do orçamento do ano anterior;





# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

- b) autorização de abertura de créditos adicionais extraordinários via medida provisória;
- c) aprovação de lei autorizativa da abertura de créditos adicionais especiais;
- d) execução do projeto de lei do orçamento anual encaminhado pelo Poder Executivo para o Legislativo até que a LOA seja aprovada.

Cada alternativa traz consigo várias desvantagens quanto à sua execução. Isso porque o ideal do sistema orçamentário brasileiro não tolera demora nas várias etapas de planejamento e execução das ações governamentais. Disso resulta, pela própria natureza, que não é possível editar norma que resolva os problemas decorrentes do atraso na aprovação das leis orçamentárias. Nesse caso, observou-se nas Diretrizes Orçamentárias para 2016 que o artigo 35 indica um dispositivo norteador, a fim de minimizar conflitos que porventura possam surgir, caso tal situação se configure.



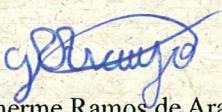
### 3. CONCLUSÃO

A LDO tem a finalidade precípua de orientar a elaboração dos orçamentos fiscal, da segurança social e de investimento em empresas estatais. Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no PPA.

No presente projeto, as exigências contábeis foram evidenciadas com as respectivas memórias de cálculo, premissas e metodologias inerentes. Quanto às metas e prioridades estabelecidas. Dessa maneira, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei em questão.

É o parecer.

Guilherme Ramos de Araújo  
CRC-MG 080207/0-2  
CONTADOR DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
MATIAS BARBOSA

  
Guilherme Ramos de Araújo  
Guilherme Ramos de Araújo  
CRC-MG 080207/0-2  
CONTADOR DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
MATIAS BARBOSA



Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Bairro Parque dos Sobiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG  
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720 E-mail: falecom@cmmbarbosa.mg.gov.br www.cmmbarbosa.mg.gov.br

# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Ofício nº. 301/2015/CMMB

Matias Barbosa, 24 de junho de 2015..

Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer desta Comissão Permanente no Projeto de Lei nº.25/2015 que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências”.

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Marcos Martins  
Presidente da Câmara Municipal

D  
24/06/15

Exmo. Sr.  
Joaquim Benedito de Almeida  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG  
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720 E-mail: falecom@cmmbarbosa.mg.gov.br www.cmmbarbosa.mg.gov.br

# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Ofício nº.028/2015/CLJR

Matias Barbosa, 24 de junho de 2015.



Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer do relator desta Comissão Permanente no Projeto de Lei nº.25/2015 que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências".

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Joaquim Benedito de Almeida  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Recebido  
24/06/15  
OJL

Exmo. Sr.  
Otávio Júlio Gonçalves Filho  
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG  
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 E-mail: falecom@cmmbarbosa.mg.gov.br www.cmmbarbosa.mg.gov.br

# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Ofício nº. 319/2015/CMMB

Matias Barbosa, 30 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer desta Comissão Permanente no Projeto de Lei nº.25/2015 que  
“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras  
providências.”.

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa  
Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Marcos Martins  
Presidente da Câmara Municipal

Recebi  
01/07/15  
[Signature]

Exmo. Sr.  
Otávio Júlio Gonçalves Filho  
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Ofício nº.005/2015/CFOTC

Matias Barbosa, 30 de junho de 2015.



Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer do relator desta Comissão Permanente no Projeto de Lei nº.25/2015 que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.".

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Otávio Júlio Gonçalves Filho  
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Exmo. Sr.  
Carlos Antônio de Castro Lopes  
Relator da Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.25/2015



#### RELATÓRIO

De autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, foi protocolada em 27 de maio de 2015 a Proposição de Lei nº.25/2015 que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.” e encaminhada para esta Comissão no dia 24 de junho de 2015 para emissão de parecer em primeira discussão e votação.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação, conforme disposto no parecer jurídico exarado pelo advogado deste Poder Legislativo e no parecer contábil exarado pelo Contador desta Casa.

O relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação em primeira votação na Proposição de Lei nº.25/2015.

#### CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável a aprovação da Proposição de Lei nº.25/2015.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 29 de junho de 2015.

**APROVADO**

Sala das Comissões 29/06/15

**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

Joaquim Benedito de Almeida  
Presidente

Otávio Júlio Gonçalves Filho  
Relator

Rita Edite de Oliveira Fernandes  
Secretária



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.25/2015



## RELATÓRIO

De autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, foi protocolada em 27 de maio de 2015 a Proposição de Lei nº.25/2015 que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências", distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que concluiu pela constitucionalidade e legalidade da matéria, opinando por sua aprovação na forma proposta e encaminhada a esta Comissão no dia 1º de julho de 2015 para emissão de parecer.

## FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição de Lei, de acordo com a Comissão de Legislação, Justiça e redação, e parecer jurídico e contábil acostado ao processo legislativo, não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação.

O relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação na Proposição de Lei nº.25/2015, sendo acompanhado pelo Presidente.

## CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável a aprovação da Proposição de Lei nº.25/2015.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 07 de julho de 2015.

Otávio Júlio Gonçalves Filho  
Presidente

APROVADO

Sala das Comissões

07/07/15

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Carlos Antônio de Castro Lopes  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER DE REDAÇÃO FINAL NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.25/2015

#### RELATÓRIO

De autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, foi protocolada em 27 de maio de 2015 a Proposição de Lei nº.25/2015 que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.” e aprovada em primeira discussão e votação no dia 08 de julho de 2015.

Foi encaminhada a referida proposição em Plenário a esta Comissão no mesmo dia, a fim de que, segundo a técnica legislativa, fosse dada à matéria a forma adequada, nos termos do Regimento Interno.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar a proposição aprovada em primeira votação, esta Comissão procedeu à avaliação dos enunciados, a propriedade dos termos usados, a coerência articulatória de preceitos e de dispositivos, o acerto nas remissões internas e externas, além das formas de conexão com o ordenamento em vigor, segundo à técnica legislativa.

É importante observar que o texto de redação final exprime além da confirmação da alternativa técnica sugerida, também uma opção política do Parlamento pela forma em que deseja ver promulgada a proposição e, uma vez acatada por este órgão, não poderá mais ser alterada.

Assim sendo, o Relator opinou por se dar à Proposição de Lei nº.25/2015 a redação final abaixo, sendo acompanhado pelo Presidente e pela Secretaria:

#### PROJETO DE LEI Nº.25/2015

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº.101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Matias Barbosa para o exercício de 2016, compreendendo:

- I - prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - estrutura do orçamento municipal;
- III - elaboração, alteração e execução orçamentária;
- IV - despesas de pessoal e encargos sociais;
- V - condições para concessão de recursos públicos;
- VI - alterações na legislação tributária;
- VII - disposições sobre a dívida pública municipal;
- VIII - disposições finais.

Parágrafo único - Integram esta Lei os seguintes Anexos:

- a) prioridades e metas elaboradas em conformidade com as disposições do Plano Plurianual – PPA 2014-2017;
- b) metas fiscais elaboradas em conformidade com os §§1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- c) riscos e eventos fiscais elaborados em conformidade com o §3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

## CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2016, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional e legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, são as constantes do Anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2016 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§1º - O orçamento anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas de que trata o *caput* desse artigo e deverão estar adequadas ao Plano Plurianual – PPA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



2014-2017.

§2º - Na elaboração e durante a execução do orçamento do exercício financeiro de 2016, o Poder Executivo poderá alterar as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades estabelecidas.

## CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 3º - O orçamento para o exercício financeiro de 2016 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado levando-se em conta à estrutura organizacional do Município e suas possíveis alterações.

Art. 4º - A proposta orçamentária do Município evidenciará as receitas por rubricas e suas respectivas despesas, por função, subfunção, programa, projetos, atividades e operações especiais de cada unidade gestora e conterá:

- I - mensagem encaminhando o projeto de lei;
- II - texto da lei;
- III - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- IV - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- V - quadro das dotações por órgãos de governo e administração;
- VI - demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
- VII - programa de trabalho através da funcional programática;
- VIII - demonstrativo da despesa segundo sua natureza.

Art. 5º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa; o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



IV- Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária de 2016 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

## CAPÍTULO IV DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º - A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 2016, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.

Art. 7º - O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2016, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de remessa da proposta orçamentária a Câmara Municipal.

Art. 8º - As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no §3º do art. 166 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I - dotações com recursos vinculados;
- II - dotações referentes à contrapartida;
- III - dotações referentes a obras em andamento;
- IV- dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais.

Art. 9º - A proposta orçamentária de 2016 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei nº.4320, de 17 de março de 1964, visando:

- I- criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;
- II- movimentar, internamente, o orçamento quando as dotações existentes se



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas;

III- incorporar valores que excedam às previsões constantes da lei orçamentária de 2016.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá, mediante lei específica, transpor, remanejar e transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2016 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2016 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 11 - O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único - O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo, na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, nos termos estabelecidos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 12 - A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde no ano de 2016, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 158 e alínea "b", do inciso I e §3º do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 13 - O orçamento de 2016 deverá conter reserva de contingência, limitada a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

Art. 14 - Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art.16 da Lei Complementar nº.101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Art. 15 - Até trinta dias após a aprovação e publicação da lei orçamentária de 2016, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como as metas bimestrais de arrecadação.

Parágrafo único - O cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art.168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos, respeitado o limite constitucional, o prazo mensal e a proporção fixada na lei orçamentária de 2016, em observância as regras dispostas nos incisos I a III do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 16 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, os Poderes Executivo e Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2016.

§1º - Excluem do *caput* deste artigo às despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§2º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e para movimentação financeira.

§3º - Para efeito de aplicação deste artigo serão considerados, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital e às despesas correntes que não são afetas a serviços básicos.

§4º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 17 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 18 - A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvos os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

## CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19 - Para efeito do disposto nos incisos V e X do art. 37 e inciso II do §1º do art. 169 da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº.101, de 2000, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e admitir pessoal, mediante lei e havendo prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, em observância aos limites constitucionais e legais.

Parágrafo único - Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no *caput* deste artigo deverão estar previstos no orçamento de 2016 ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 20 - A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, observada os limites prudenciais.

Art. 21 - No exercício financeiro de 2016 a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº.101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 22 - Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no §1º do art.18 da Lei Complementar nº.101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, desde que haja vacância dos cargos a serem substituídos, sendo tais despesas



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

## CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

Art. 23 - O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas.

§1º - As entidades beneficiadas nos termos do caput deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§2º - Fica vedada à concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do §1º deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 24 - O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observadas as disposições contidas em lei municipal específica.

Art. 25 - A Lei Orçamentária conterá dotação para acobertar despesas com contribuições a entidades que visem o desenvolvimento municipal ou regional.

## CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 - Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o orçamento de 2016, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar nº.101, de 2000, no que couber.

Art. 27 - O Chefe do Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nesses casos, serem considerados os cálculos da estimativa da receita.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28 - A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 29 - Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Art. 30 - As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do orçamento anual para 2016.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - A despesa de competência de outros entes da Federação só será assumida pelo Município quando firmado convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, previsto recurso na lei orçamentária e que visem ao desenvolvimento municipal.

Art. 32 - A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

Art. 33 - A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício de 2016, deverá ser elaborada de conformidade com o princípio de transparência dos atos de gestão, além dos princípios contábeis geralmente aceitos, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas à elaboração, execução e acompanhamento do orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas.

Parágrafo único - São instrumentos de transparência dos atos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I - o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- II - os relatórios resumidos da execução orçamentária;
- III - os relatórios de gestão fiscal;
- IV - o balanço geral anual;
- V - as audiências públicas;



Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG  
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720 E-mail: falecom@cmmg.mg.gov.br www.cmmg.mg.gov.br

# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



VI - as leis, os decretos, as portarias e demais atos do Executivo.

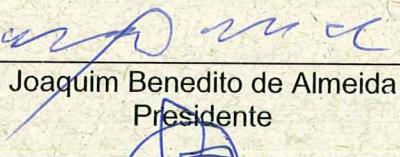
Art. 34 - Caso o projeto de lei orçamentária de 2016 não seja devolvido até 31 de dezembro de 2015 ao Poder Executivo para sanção, até que o mesmo o seja, a programação dele constante poderá ser executada à razão de 1/12 (um doze avos).

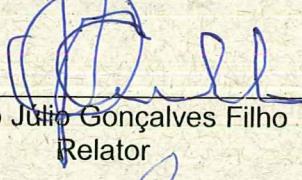
Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

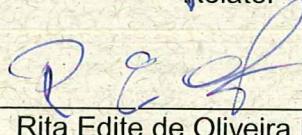
Matias Barbosa, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Joaquim de Assis Nascimento  
Prefeito Municipal

Sala das Comissões, 14 de julho de 2015.

  
Joaquim Benedito de Almeida  
Presidente

  
Otávio Júlio Gonçalves Filho  
Relator

  
Rita Edite de Oliveira Fernandes  
Secretária

**APROVADO**

dia das Comissões 14/07/15

  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**